



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2022

“Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica.”

Autora: Deputada Dirce Heiderscheidt

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Dirce Heiderscheidt, que busca dispor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sobre o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica e para as acometidas por outras patologias que especifica, bem como para as portadoras de equipamento protético, conforme relacionado em seu art. 1º do Projeto de Lei, vejamos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas acometidas pelas seguintes patologias:

- I – arritmia cardíaca grave;
- II – insuficiência coronariana;
- III – insuficiência cardíaca congestiva; e
- IV – angina instável.

Parágrafo único. Igualmente farão jus ao benefício de que trata o *caput* as pessoas:

- I – submetidas a procedimento de vascularização miocárdica;
- II – portadoras de prótese valvar metálica; e
- III – acometidas pelas seguintes patologias:

- a) hipertireoidismo, em tratamento dialítico;
- b) neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico;
- c) hipertensão pulmonar grave;



- d) insulino dependentes;
- e) asma grave e enfisema pulmonar;
- f) doenças pulmonares obstrutivas crônicas; e
- g) mieloma múltiplo.

De acordo com a justificativa da Autora, o Projeto tem como objetivo conferir prioridade no atendimento dos seus beneficiários em estabelecimentos públicos, bancários, supermercados, *shopping centers* e assegurar-lhes vagas em seus estacionamentos, quando houver.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

Em reunião ocorrida em 25 de maio de 2022, apresentei requerimento de diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e Secretaria do Estado da Saúde (SES), o qual foi aprovado por este órgão fracionário. A resposta da diligência foi colacionada aos autos em 7 de julho de 2022.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção da saúde é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária,



vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, de tal modo como prescreve o art. 196, VII, da CF/88, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, considerando o disposto nas manifestações exaradas pela PGE e SES em sede de diligência (pp. 11-37), constatee a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para (I) fazer constar no rol das pessoas com direito ao Cartão de Atendimento Prioritário, além daquelas especificadas na redação original da proposta, as incluídas nos grupos que já possuem o direito de prioridade estabelecidos em Lei, (II) extrair do texto possíveis vícios de inconstitucionalidade formal, e (III) adequar a redação da proposta aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0033.0/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2022

O Projeto de Lei nº 0033.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2022

Dispõe sobre a criação do Cartão de Atendimento Prioritário, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas acometidas pelas seguintes patologias:

- I – arritmia cardíaca grave;
- II – insuficiência coronariana;
- III – insuficiência cardíaca congestiva;
- IV – angina instável;
- V – hipertireoidismo, em tratamento dialítico;
- VI – neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico;
- VII – hipertensão pulmonar grave;
- VIII – asma grave e enfisema pulmonar;
- IX – doenças pulmonares obstrutivas crônicas; e
- X – mieloma múltiplo.

Parágrafo único. Farão jus ao Cartão de Atendimento Prioritário, igualmente, as pessoas:

- I – submetidas a procedimento de vascularização miocárdica;
- II – portadoras de prótese valvar metálica;
- III – insulín dependentes; e
- IV – as incluídas nos grupos que já têm o direito de prioridade previsto nas seguintes Leis:

- a) Lei nacional nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;



- b) Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- c) Lei nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- d) Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e
- e) Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 2º A apresentação do Cartão a que se refere esta Lei assegurará aos seus portadores o direito ao atendimento prioritário, em filas específicas nas agências de prestadores de serviços públicos, nas dependências dos órgãos públicos, nas agências bancárias, nos supermercados e congêneres e nos centros comerciais e *shopping centers*, bem como à preferência de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver.

Parágrafo único. No caso de unidades básicas de saúde, ambulatoriais e hospitalares, a ordem de fruição do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à avaliação médica, em face da gravidade dos casos a atender, conforme previsão do § 3º do art. 9º do Decreto federal nº 5.296, de 2 dezembro de 2004.

Art. 3º O Cartão de Atendimento Prioritário será expedido pelos órgãos competentes e terá validade atribuída conforme regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora